Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-1019/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1474/2010
PROTOCOLO	**:**	972832
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - declarar irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - declarar irregular e ilegal a Execução Financeira Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída:

3.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e;

3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, forte no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;

5 - impugnar, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta e reais e vinte e seis centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

6 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

7 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba